

funções em órgãos de outro estabelecimento de ensino superior.

2 — Exceptua-se do disposto no número anterior a participação como vogais de conselhos científicos ou científico-pedagógicos.

3 — Os estabelecimentos de ensino superior públicos e não públicos podem celebrar protocolos de cooperação visando a acumulação de funções docentes.

4 — Os docentes do ensino superior público em regime de tempo integral podem acumular funções docentes em estabelecimentos de ensino superior público ou não público, até ao limite máximo de seis horas lectivas semanais, numa única instituição.

Artigo 49.º

Avaliação e consolidação legislativas

1 — O Ministro da Ciência e do Ensino Superior promove a avaliação da legislação existente no domínio da organização, funcionamento e financiamento das instituições de ensino superior, estatuto dos docentes e estatuto dos estudantes.

2 — A consolidação da legislação avaliada assentará no estabelecimento de um regime único para as instituições de ensino superior e para os docentes do ensino superior público.

Artigo 50.º

Regimes especiais

O Governo aprova, por decreto-lei, a adaptação do presente regime jurídico aos estabelecimentos de ensino superior militar e policial, ensino superior concordatário e ensino superior não presencial, no respeito da respectiva especificidade.

Resolução da Assembleia da República n.º 1/2003

Viagem do Presidente da República ao Brasil

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea b) do artigo 163.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, dar assentimento à viagem de carácter oficial de S. Ex.ª o Presidente da República ao Brasil entre os dias 30 de Dezembro de 2002 e 3 de Janeiro de 2003.

Aprovada em 19 de Dezembro de 2002.

O Presidente da Assembleia da República, *João Bosco Mota Amaral*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 1/2003

de 6 de Janeiro

A problemática da toxicod dependência constitui uma das grandes prioridades do XV Governo Constitucional.

Passados que estão 15 anos sobre a criação do Programa Nacional de Combate à Droga, designado por Projecto VIDA, torna-se necessário proceder à consolidação das estruturas transversais existentes desde 1987, dando-lhes uma nova dinâmica que começa, desde logo, pela reestruturação e o reforço dos mecanismos institucionais existentes.

É este o objectivo fundamental do presente decreto-lei, que reorganiza as estruturas de coordenação de combate à droga e à toxicod dependência.

Na verdade, a concretização da estratégia nacional de luta contra a droga e do Plano de Acção Horizonte 2004, bem como do Programa do XV Governo Constitucional, a que se associa a Estratégia Europeia e Planos de Acção Europeu — 2000-2004, não se compadece com a manutenção de estruturas diversificadas e dispersas, funcionando isolada e de forma descoordenada.

Impõe-se, antes, a existência de entidades ou de órgãos que, pela sua composição, competências e modo de funcionamento, permitam uma coordenação política e estratégica no combate à droga e à toxicod dependência.

Trata-se de uma problemática que, em virtude da sua transversalidade, deve ser objecto de uma especial configuração institucional, fazendo envolver na mesma estrutura todas as instâncias ou autoridades públicas, de natureza política ou não, bem como os diferentes actores da sociedade, desde a família às instituições cívicas, sociais, sócio-profissionais e religiosas.

A composição dos órgãos do sistema de coordenação que ora se reformula concretiza este princípio que, afinal, mais não é do que uma projecção de um princípio de solidariedade entre todas as entidades públicas e privadas no combate a um dos flagelos mais preocupantes da época actual.

Nesta medida, por estar em causa a prossecução de um desígnio nacional, é essencial a existência de órgãos que garantam, nos diversos níveis de decisão, a execução eficaz das medidas políticas e das estratégias adoptadas neste domínio.

Assim, o presente decreto-lei visa dotar todo o sistema de estruturas capazes de garantir e imprimir coordenação e eficácia no combate à droga e à toxicod dependência.

Embora esta tarefa esteja politicamente atribuída ao Ministro da Saúde, afigura-se necessária a sua efectiva concretização no plano operacional, razão pela qual se cria agora a figura do coordenador nacional do Combate à Droga e à Toxicod dependência, cujas funções serão naturalmente assumidas pelo presidente do conselho de administração do recém-criado Instituto da Droga e da Toxicod dependência (IDT), organismo que tem por missão garantir a unidade intrínseca do planeamento, da concepção, da gestão, da fiscalização e da avaliação das diversas fases da prevenção, do tratamento e da reinserção no domínio da droga e da toxicod dependência, missão essa exercida precisamente numa perspectiva da melhor eficácia da coordenação e execução das políticas e estratégias definidas pelo Governo.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Conselho Interministerial do Combate à Droga e à Toxicod dependência

Artigo 1.º

Objecto

É criado o Conselho Interministerial do Combate à Droga e à Toxicod dependência, adiante designado por Conselho Interministerial, órgão de coordenação inter-

ministerial da política de combate à droga e à toxicod dependência.

Artigo 2.º

Composição

O Conselho Interministerial é presidido pelo Primeiro-Ministro e tem a seguinte composição:

- a) Ministro das Finanças;
- b) Ministro da Defesa Nacional;
- c) Ministro dos Negócios Estrangeiros;
- d) Ministro da Administração Interna;
- e) Ministro da Justiça;
- f) Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro;
- g) Ministro da Educação;
- h) Ministro da Ciência e do Ensino Superior;
- i) Ministro da Saúde;
- j) Ministro da Segurança Social e do Trabalho;
- l) Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente;
- m) Coordenador Nacional do Combate à Droga e à Toxicod dependência.

Artigo 3.º

Competências

Compete ao Conselho Interministerial coordenar a definição e a eficaz execução da política de combate à droga e à toxicod dependência, em especial:

- a) Apreciar e aprovar a estratégia nacional de luta contra a droga e respectivas alterações, propondo-a ao Conselho de Ministros;
- b) Apreciar e aprovar o plano de acção plurianual e o plano anual de desenvolvimento e execução da estratégia nacional de luta contra a droga;
- c) Apreciar e aprovar o relatório anual sobre a execução da estratégia nacional de luta contra a droga, apresentado pelo membro do Governo responsável pela coordenação do combate à droga e à toxicod dependência, propondo-o ao Conselho de Ministros;
- d) Garantir e promover a articulação interdepartamental na execução da estratégia nacional de luta contra a droga, bem como a integração das prioridades definidas nos planos de actividade dos organismos estatais relevantes;
- e) Assegurar a articulação interministerial das políticas prosseguidas pelos diversos ministérios competentes em matéria de combate à droga e à toxicod dependência, garantindo a sua tradução em orientações superiores uniformes para os serviços;
- f) Pronunciar-se, quando solicitado, sobre acções, iniciativas ou projectos concretos de execução da estratégia nacional de luta contra a droga.

Artigo 4.º

Funcionamento

1 — O Conselho Interministerial reúne, ordinariamente, uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo Primeiro-Ministro.

2 — Junto do Conselho Interministerial pode ser criada uma comissão técnica, composta por um representante de cada um dos membros do Governo referidos no artigo 2.º, presidida pelo coordenador nacional do Combate à Droga e à Toxicod dependência.

3 — As competências e o funcionamento da comissão técnica são definidos por regulamento interno, a aprovar pelo Conselho Interministerial.

CAPÍTULO II

Membro do Governo responsável

Artigo 5.º

Designação

O Ministro da Saúde é o membro do Governo responsável pela coordenação da política de combate à droga e à toxicod dependência.

Artigo 6.º

Competências

Compete ao Ministro da Saúde, na qualidade de membro do Governo responsável pela coordenação da política de combate à droga e à toxicod dependência, promover a articulação e a coordenação da acção do Governo em matéria de combate à droga e à toxicod dependência, em tudo o que não esteja especialmente cometido ao Conselho Interministerial, nomeadamente:

- a) Coordenar a elaboração das propostas dos principais instrumentos programáticos em matéria de combate à toxicod dependência, em particular a estratégia nacional de luta contra a droga e os planos de acção anuais e plurianuais, para posterior apresentação ao Conselho Interministerial;
- b) Apresentar ao Conselho Interministerial o relatório anual sobre a execução da estratégia nacional de luta contra a droga;
- c) Garantir e fomentar a articulação entre os membros do Governo na execução da estratégia nacional de luta contra a droga, bem como a integração das prioridades definidas nos planos de actividades dos organismos estatais relevantes;
- d) Apresentar ao Conselho Interministerial iniciativas ou projectos concretos de execução da estratégia nacional de luta contra a droga.

CAPÍTULO III

Coordenador nacional do Combate à Droga e à Toxicod dependência

Artigo 7.º

Objecto

É criado o cargo de coordenador nacional do Combate à Droga e à Toxicod dependência, adiante designado por coordenador nacional, cuja actividade visa garantir uma eficaz coordenação e articulação entre os vários departamentos governamentais envolvidos no combate à droga e à toxicod dependência.

Artigo 8.º

Inerência de funções

O coordenador nacional é, por inerência de funções, o presidente do conselho de administração do Instituto da Droga e da Toxicod dependência (IDT).

Artigo 9.º**Competências**

Compete ao coordenador nacional:

- a) Propor ao Ministro da Saúde os principais instrumentos programáticos em matéria de combate à droga e à toxicod dependência, em particular a estratégia nacional de luta contra a droga, bem como os planos de acção anuais e plurianuais;
- b) Elaborar e apresentar ao Ministro da Saúde o relatório anual sobre a execução da Estratégia Nacional de Luta contra a Droga;
- c) Submeter ao Ministro da Saúde iniciativas ou projectos concretos de execução da estratégia nacional de luta contra a droga;
- d) Promover a articulação da intervenção dos serviços da administração central directa e indirecta, a nível nacional, regional e local, tendo em vista a concertação das acções em matéria de luta contra a droga e a toxicod dependência;
- e) Promover e verificar a inclusão das orientações fundamentais da estratégia nacional de luta contra a droga nos planos de acção dos organismos públicos e privados com responsabilidades em matéria de combate à droga e à toxicod dependência;
- f) Assegurar, em articulação com o IDT, a representação de Portugal a nível governamental nas instâncias internacionais e em especial no conselho de administração do Observatório Europeu da Droga e da Toxicod dependência, sem prejuízo das atribuições próprias do Ministério dos Negócios Estrangeiros na formulação e na condução da política externa.

Artigo 10.º**Funcionamento**

1 — O coordenador nacional exerce funções junto do Ministro da Saúde.

2 — Os serviços e organismos da Administração Pública devem prestar ao coordenador nacional toda a colaboração por ele solicitada, designadamente dando sequência às medidas definidas, facilitando a integração dos instrumentos programáticos de orientação no respectivos programas de trabalho e fornecendo as informações solicitadas e o acesso aos serviços de documentação.

CAPÍTULO IV**Conselho Nacional do Combate à Droga e à Toxicod dependência****Artigo 11.º****Objecto**

O Conselho Nacional do Combate à Droga e à Toxicod dependência, adiante designado por Conselho Nacional, é o órgão de consulta do Primeiro-Ministro e do Governo sobre a política de combate à droga e à toxicod dependência, competindo-lhe pronunciar-se sobre a definição e execução dos principais instrumentos programáticos nesta matéria, bem como sobre todos os

assuntos que sobre a mesma lhe sejam submetidos pelo Primeiro-Ministro e pelo membro do Governo responsável pela coordenação da política de combate à droga e à toxicod dependência.

Artigo 12.º**Composição**

1 — O Conselho Nacional é presidido pelo Primeiro-Ministro, com faculdade de delegação no membro do Governo responsável pela coordenação da política de combate à droga e à toxicod dependência, e integra, para além do presidente do conselho de administração do IDT, os representantes das seguintes instituições, entidades e organizações:

- a) Governos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;
- b) Conselho Superior da Magistratura;
- c) Procuradoria-Geral da República;
- d) Associação Nacional de Municípios Portugueses;
- e) Associação Nacional de Freguesias;
- f) Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas;
- g) Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos;
- h) Associação Portuguesa do Ensino Superior Privado;
- i) Conferência Episcopal;
- j) Igrejas e comunidades religiosas radicadas no País;
- l) União das Misericórdias;
- m) União das Instituições Particulares de Solidariedade Social;
- n) Federação Portuguesa das Instituições Ligadas ao Combate à Droga e à Toxicod dependência;
- o) União das Mutualidades Portuguesas;
- p) Associações de profissionais que intervenham no domínio da droga e da toxicod dependência;
- q) Associações cívicas que intervenham no domínio da luta contra a sida;
- r) Conselho Nacional da Juventude;
- s) Associações de estudantes do ensino superior e do ensino secundário;
- t) Confederação Nacional das Associações de Pais;
- u) Confederação Nacional das Associações de Famílias;
- v) Sindicato dos Jornalistas.

2 — O Conselho Nacional integra ainda cinco personalidades a designar pelo Primeiro-Ministro.

Artigo 13.º**Competências**

Compete ao Conselho Nacional:

- a) Pronunciar-se, a título consultivo, sobre a definição e a execução dos principais instrumentos programáticos em matéria do combate à droga e à toxicod dependência, nomeadamente sobre a estratégia nacional de luta contra a droga, e respectivas alterações;

- b) Pronunciar-se, a título consultivo, sobre o plano de acção plurianual e o plano anual de desenvolvimento e ainda sobre o relatório anual de execução da estratégia nacional de luta contra a droga, apresentados pelo membro do Governo responsável pela coordenação da política de combate à droga e à toxic dependência;
- c) Pronunciar-se, quando solicitado, sobre acções, iniciativas ou projectos concretos de execução da estratégia nacional de luta contra a droga.

Artigo 14.º

Funcionamento

1 — O Conselho Nacional reunirá sempre que convocado pelo Primeiro-Ministro ou pelo membro do Governo responsável pela coordenação da política de combate à droga e à toxic dependência.

2 — A participação no Conselho Nacional não é remunerada.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 15.º

Extinção

1 — É extinta a Missão para o Acompanhamento da Participação Portuguesa no Grupo Pompidou, criada e regulada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 30/2000, de 18 de Maio.

2 — As atribuições da Missão transitam para o coordenador nacional do Combate à Droga e à Toxic dependência.

Artigo 16.º

Apoio administrativo

O apoio administrativo ao funcionamento do Conselho Interministerial do Combate à Droga e à Toxic dependência e do Conselho Nacional do Combate à Droga e à Toxic dependência será prestado pelo IDT.

Artigo 17.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor deste diploma são revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 88/2000, de 18 de Maio;
- b) O Decreto-Lei n.º 89/2000, de 18 de Maio;
- c) A Resolução do Conselho de Ministros n.º 30/2000, de 18 de Maio.

Artigo 18.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Outubro de 2002. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *Paulo Sacadura Cabral Portas* — *António Manuel de Mendonça Martins da Cruz* — *António Jorge de Figueiredo Lopes* — *Maria Celeste Ferreira Lopes Cardona* — *José Luís*

Fazenda Arnaut Duarte — *José David Gomes Justino* — *Pedro Lynce de Faria* — *Luís Filipe Pereira* — *António José de Castro Bagão Félix* — *Isaltino Afonso de Moraes*.

Promulgado em 20 de Dezembro de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 23 de Dezembro de 2002.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

MINISTÉRIO DA SEGURANÇA SOCIAL E DO TRABALHO

Decreto-Lei n.º 2/2003

de 6 de Janeiro

Nos termos da Lei Orgânica do XV Governo Constitucional, o Ministério da Segurança Social e do Trabalho integra todos os serviços e organismos anteriormente compreendidos no Ministério do Trabalho e da Solidariedade, com excepção do Instituto António Sérgio do Sector Cooperativo, o qual transitou para o âmbito da Presidência do Conselho de Ministros.

Nos termos da Lei n.º 16-A/2002, de 31 de Maio, que altera o diploma que aprovou o Orçamento do Estado para 2002, foi determinada a extinção e fusão de diversos serviços e organismos que integravam o Ministério da Segurança Social e do Trabalho.

De acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 2.º da referida lei, devem ser aprovadas por decreto-lei as alterações resultantes das extinções e fusões, nomeadamente a cessação de funções do pessoal dirigente e a reafectação do pessoal e do património dos serviços extintos, bem como dos respectivos direitos e obrigações.

Através do presente diploma é dado cumprimento ao determinado pela referida Lei n.º 16-A/2002 no que respeita aos serviços e organismos do Ministério da Segurança Social e do Trabalho objecto de extinção.

As extinções reguladas pelo presente diploma são fundamentadas em critérios de racionalização económica, funcional e organizativa, tendo por consequência a eliminação de estruturas com objectivos complementares e sobrepostos, no caso do Instituto do Desenvolvimento Social e os Comissariados Regionais da Luta contra a Pobreza face ao Instituto da Solidariedade e da Segurança Social e de serviços ou organismos com objectivos que poderiam ser prosseguidos institucionalmente de forma mais integrada, como é exemplo a sucessão do Departamento para os Assuntos do Fundo Social Europeu e da Comissão de Coordenação do Fundo Social Europeu pelo Instituto do Fundo Social Europeu.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A extinção, no âmbito do Ministério da Segurança Social e do Trabalho, do Departamento de Estatística